

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG - 02.16.0024.0195558.2025-37

Infrator: BH CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. – CARTÃO DE TODOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de possível prática de infração consumerista, consistente na existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão elaborado pelo fornecedor: **BH CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. – CARTÃO DE TODOS**, tais como: m isenção de responsabilidade (art.1º, §1º), manifesta vantagem em detrimento do consumidor, tendo em vista a previsão de repasse dos dados do consumidor a plataformas de comunicação e marketing (art. 1º, §7º), bem como pela previsão de possibilidade de cancelamento do contrato apenas após quitação dos débitos antecedente (art.3º, §4º), renovação automática do contrato (art.3º), multa desproporcional por rescisão contratual (art. 3º, §3º), eleição do foro em detrimento do consumidor (art. 8º).

Defesa administrativa apresentada pelo fornecedor (ID MPe: 3867408).

Encaminhamento de Termo de Ajustamento de Conduta e Transações Administrativas (ID MPe: 4747176, ID MPe: 4747185 e ID MPe: 4747193).

Apresentadas alegações finais (ID MPe: 4911066).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, ao priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa/TAC, não tendo o fornecedor aderido à celebração de acordo, vindo a apresentar alegações finais.



Incontestável, também, a atribuição do Ministério Público para fiscalização e aplicação de sanções decorrentes de processo administrativo sancionador.

A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu artigo 25, inciso IV, “a”, confere plena legitimidade ao Ministério Público para tutelar direitos e interesses dos consumidores, e, como tais, os usuários do transporte público, conforme se extrai do referido dispositivo:

Art.25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV- Promover o inquérito Civil e a ação civil pública, na forma da lei;

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Conforme expressamente prevê a Lei 8.078/90 (CDC), em seu artigo 81, inciso I, o Ministério Público se apresenta como legitimado para a tutela de interesses ou direitos difusos/coletivos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução nº PGJ 57/2022.

Importante, ainda, ressaltar que a relação de consumo se encontra plenamente evidenciada nos autos, legitimando a atuação desta Promotoria de Justiça, uma vez já demonstrado o caráter coletivo da demanda, bem como a incidência do CDC ao caso concreto. Isto, em razão das partes envolvidas, quais sejam, de um lado a figura do consumidor, pessoa física ou jurídica, que adquire produto ou serviço destinado à sua utilização pessoal, como destinatário final do bem. De outro, a figura do fornecedor, todo aquele que exerce atividade econômica no mercado, em caráter profissional, habitual e com objetivo de lucro.



Na lição de Fabio Schwartz: “O CDC é lei especial no que se refere aos sujeitos envolvidos na relação jurídica. Logo, apenas identificando e delimitando tais sujeitos é que se pode concluir pela incidência ou não do estatuto consumerista. (Manual de Direito do Consumidor, Editora Processo; p. 27)

Assim, conclui-se que para a configuração da relação de consumo três elementos básicos devem se fazer presentes: o elemento subjetivo, ou seja, as partes: fornecedor e consumidor; o elemento objetivo, o objeto da relação de consumo (produtos e/ou serviços) e o elemento finalístico, refletindo a ideia do consumidor como destinatário final do bem.

Nesse sentido, a celebrada Cláudia Lima Marques ensina que: “O campo de aplicação do Código possuiria, por força do art. 1º, uma importante limitação *ratione personae*, aplicando-se somente aos contratos onde está presente um consumidor ante um fornecedor de produtos ou serviços” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª Ed., p. 252, Ed. Revista dos Tribunais)

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do objeto principal dos autos.

Após minuciosa análise do contrato de ID MPe: 3419508, Páginas: 4 a 7, restaram caracterizadas práticas abusivas constantes do documento que estabelece a relação jurídica entre BH CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. – CARTÃO DE TODOS e os contratantes, ora consumidores. Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente o Art. 39, V, art. 51, IV, XV, do CDC, no art. 12, VI, do Decreto nº 2.181/97.

Com efeito, o fornecedor vem promovendo a exigência de vantagem manifestamente excessiva, bem como estabelece em seu contrato de prestação de serviços cláusulas incompatíveis com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, que devem nortear os contratos consumeristas, na medida em que prevê, no bojo do aludido contrato, obrigações iníquas, que restringem, de forma excessiva, os direitos dos consumidores, os colocando em exagerada desvantagem.

Sabido que se caracterizam as práticas abusivas pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé objetiva e o da harmonia nas relações de consumo (art. 4º, *caput* e III, da Lei nº 8078/90).



O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*), as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, ainda que haja expressa anuência daquele, uma vez tratem de normas de interesse público, com a mitigação da autonomia da vontade das partes.

Da análise do contrato de prestação de serviços do fornecedor, verifica-se que diversas cláusulas, de fato, se revelam abusivas, na medida em que contém cláusulas que preveem a indevida renovação automática do contrato, a eleição de foro em detrimento do consumidor, além da previsão de isenção de responsabilidade do fornecedor, manifesta vantagem em detrimento do consumidor, tendo em vista a previsão de repasse dos dados destes a plataformas de comunicação e marketing, multa desproporcional por rescisão contratual, possibilidade de cancelamento do contrato apenas após a quitação de débitos existentes.

No que tange à cláusula de isenção de responsabilidade da empresa sobre a qualidade técnica e profissional dos serviços prestados pelas empresas conveniadas, bem como pelo recebimento dos valores por elas estabelecidos, verifica-se que há uma limitação indevida da responsabilidade do fornecedor, o que vai de encontro ao disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

§1º: O Cartão de TODOS não se responsabiliza pela qualidade técnica e profissional dos serviços prestados pelas empresas conveniadas, bem como pelo recebimento dos valores estabelecidos pelas mesmas.

Art. 5º - O ADERENTE se declara esclarecido e de acordo com as cláusulas do mediante autorização de débito em anexo ao presente contrato, bem como está ciente de que o cartão de desconto não é plano de saúde, não garante e não se responsabiliza pelos serviços oferecidos e pelo pagamento das despesas, nem assegura desconto em todos os serviços obrigatoriamente garantidos por plano de saúde. Tudo o que o cliente usar ou comprar será por ele diretamente pago ao prestador, assegurando-se apenas os preços e descontos que constam na relação de empresas e serviços conveniados divulgados no sítio eletrônico www.cartaodetodos.com.br.

Cabe ressaltar que, embora o fornecedor alegue ser apenas intermediário na contratação, a situação referida não o exime da responsabilidade pelo serviço prestado, uma vez que a atividade por ele exercida e oferecida possui ligação direta e necessária com a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais participantes do 'plano'.

É certo que o responsável pela comercialização do serviço integra a cadeia de fornecimento prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que exerce atividade de intermediação e comercialização de produtos e serviços, enquadrando-se, portanto, no conceito legal de fornecedor estabelecido pelo art. 3º do CDC. Ora, tais clínicas/profissionais são buscados pelo consumidor justamente por fazerem parte da ‘rede conveniada’ ofertada pelo Cartão de Todos, havendo nexo de causalidade direto entre as suas atividades; assim o desdobramento entre estas estão interligados ao risco das atividades em análise.

Na realidade, ambos os fornecedores (“Cartão de todos” e “Clínicas/profissionais/ estabelecimentos conveniados”, pois, se beneficiam da cadeia de circulação de produtos e serviços oferecidos e visam atrair os consumidores para utilização de seus serviços. Desta forma, quem explora atividade comercial e dela extrai o bônus, também deve se responsabilizar pelos ônus, riscos desta própria exploração da atividade comercial. Aos olhos do consumidor, e com razão, tais atividades estão entrelaçadas.

Nessa condição, não pode se eximir de responsabilidade, pois sua atuação é essencial para a concretização da compra e venda dos serviços ofertados. A responsabilidade solidária entre os fornecedores envolvidos na atividade de colocação do produto ou do serviço no mercado, pela reparação dos danos, é a regra no CDC. Isto quer dizer que o consumidor poderá intentar a ação contra qualquer um que tenha participado da cadeia de colocação do produto ou serviço no mercado. Decorre tal previsão, pois, do próprio sistema de proteção ao consumidor, além do risco-proveito próprios da atividade econômica explorada, que baseia a Teoria do Risco do Empreendimento adotada pelo nosso CDC.

Leonardo Garcia Medeiros ensina que: “O princípio da solidariedade no CDC foi inserido por uma política de proteção ao consumidor. Além de facilitar a reparação e a compensação ao consumidor de modo mais fácil, também serve para que os fornecedores tenham maior cuidado na escolha dos serviços que oferecem.” ... *“Não há possibilidade de haver qualquer tipo de discussão estranha que não seja aquela entre consumidor e fornecedor responsável solidário.”* (ob cit. P. 111/112)

No caso, deve ser repisado, ambas as empresas integram a cadeia de fornecimento do produto/serviço e concordaram em realizar as atividades em conjunto, buscando dela se beneficiarem. Assim, as responsabilidades e obrigações se completam, de modo que por ser prática de mercado reiterada, estipulam-se as obrigações e deveres de cada parte, o que não



significa que são obrigações e deveres exclusivos de cada fornecedor, eis que impera a solidariedade. Resulta ela do próprio risco da atividade desenvolvida pelas empresas parceiras.

Válida a transcrição de trecho do voto do Min. Marco Buzzi: “...*Como é sabido, à luz da teoria da aparência, os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um de seus integrantes*” (DJE 03/10/2013, 4ª Turma; Agravo Interno Regimental)

Como já mencionado, aos olhos do consumidor, ambas empresas integram a cadeia estão identificadas e são responsáveis diretamente por eventual vício do serviço prestado. A verdade, de fato, é que ambas as reclamadas são fundamentais na ‘parceria’, mesmo porque firmada em conjunto. “In casu” a fornecedora ora reclamada é quem faz a escolha e ‘captura’ no mercado dos seus parceiros comerciais.

Em trecho do acórdão de lavra do Relator Ministro Lázaro Guimarães, extrai-se que (...) “*o art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que aos olhos do consumidor participem da cadeia de fornecimento.*” (Agint no AREsp 1146222/RS, DJE05/09/2018)

De acordo com o regime de solidariedade previsto no CDC, o intermediador responde de forma conjunta com o prestador do serviço por eventuais falhas ou irregularidades no serviço prestado, abrangendo desde vícios de informação até a prática de condutas abusivas, visto que extrai vantagens da atividade, devendo, além do recebimento do bônus de tal atividade, responder pelos ônus dela decorrentes.

Dessa forma, conclui-se que o intermediário de comercialização de produtos e serviços é parte integrante da cadeia de fornecimento e, nessa qualidade, assume responsabilidade solidária com o prestador na verificação da regularidade da qualidade do serviço prestado cabendo-lhe adotar medidas efetivas para assegurar a observância dos direitos dos consumidores.

Por sua vez, a cláusula prevendo a renovação automática encontra-se no contrato lesando diversos consumidores, devendo ser considerada, por isso, nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza: “*são*



nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Necessário observar que as relações contratuais por prazo determinado devem terminar no prazo estipulado nas cláusulas e, caso a empresa queira renovar o contrato, deve entrar em contato com o consumidor para que este autorize ou o próprio consumidor que firmou o contrato, já prevendo que o prazo está se esgotando, poderá assim expressar perante o fornecedor para autorizar a renovação.

A previsão da renovação automática é possível desde que não seja previamente estabelecida pelo fornecedor, devendo ser, ao contrário, **oferecida** ao consumidor, cabendo a ele a manifestação expressa sobre o interesse ou não na renovação automática. O art. 51, IV, §1, II, CDC, destaca que são nulas de pleno direito cláusulas que prorrogam automaticamente o contrato sem dar ao consumidor a chance de se manifestar e que tenha conhecimento prévio e consinta de forma expressa e destacada acerca da possível renovação do contrato.

Dessa forma, a estipulação previamente definida no contrato pelo fornecedor mostra-se abusiva, visto que transfere ao consumidor o ônus de cancelar possível renovação (cancelamento este, em regra, dificultado pelos fornecedores), consistindo, no caso, em verdadeira armadilha contratual de perpetuação da relação.

Embora não proibida de plano a renovação automática, deve ela observar requisitos rígidos a fim de permitir ao consumidor a oportunidade real, material de expressar a sua vontade, mormente nos contratos de adesão, em que parca ou nenhuma autonomia da vontade dos consumidores. Assim, uma renovação automática imposta, sem a possibilidade de o consumidor se manifestar, pode configurar prática abusiva

Portanto, deve o consumidor ser informado de forma clara, prévia e destacada de que o contrato será renovado automaticamente, dando ao consumidor a possibilidade de, livre e expressamente, aderir a tal cláusula. O ônus de tal prova acerca da expressa manifestação de vontade do consumidor para tal fim, por óbvio, dentro do microssistema de proteção consumerista, caberá ao fornecedor

O STJ já decidiu que renovação automática em contratos de prestação de serviços pode ser válida, desde que o consumidor tenha sido informado de forma clara e tenha possibilidade de se desligar sem burocracia ou penalidade excessiva, o que não nos parece ser o caso em análise.



A Resolução Normativa 195/2009 da ANS é exemplo de norma que vai ao encontro da necessidade que o consumidor tenha ciência e possa se manifestar, de forma expressa, sobre o desejo ou não da renovação automática de seu vínculo com o fornecedor, ao determinar que a Operadora deve notificar o contratante com antecedência mínima de 60 dias caso não deseje renovar

Com mais razão ainda, essa liberdade deverá ser dada ao consumidor em contratos de adesão, uma vez que, neste tipo de ‘acordo’, a vontade do consumidor se encontra ainda mais diminuída. Ressalte-se que qualquer outro tipo de prática contrária ao acima explicado, nos pactos de prazo determinado e, especialmente, contendo cláusula que permite a revisão unilateral de valores anteriormente contratados, implica em abusividade por parte do fornecedor, configurando a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC.

Todo o serviço fornecido ao consumidor após o contrato, sem sua anuência, é considerado “amostra grátis”, não podendo o consumidor arcar com os custos. E, se há a prorrogação indevida do contrato e o consumidor, involuntariamente, paga aqueles valores, tem o direito de receber em dobro o que foi desembolsado (artigo 39, III e parágrafo único combinado com o parágrafo único do artigo 42, todos do CDC).

Em consonância com o CDC está a Jurisprudência. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSINATURA DE REVISTA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - PRÁTICA ABUSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.- Constitui prática abusiva a renovação automática de assinatura de revista sem o consentimento expresso do consumidor. Nesse sentido, devem ser devolvidas em dobro as parcelas indevida e injustificadamente debitadas do cartão de crédito do autor, após pedido administrativo de cancelamento.
- Meros dissabores e infortúnios decorrentes da demora do cancelamento de assinatura de revista não são aptos a gerar dano moral ao autor (Processo 1.0194.15.008028-2/001, Relator Domingos Coelho, TJMG, Julgamento: 24/01/2018)

Portanto, repita-se, sob a ótica consumerista, não pode o fornecedor apresentar um contrato de adesão firmado com prazo determinado e inserir uma cláusula autorizando a renovação automática sem que haja manifestação expressa do consumidor nesse sentido.

Destaque-se, além das cláusulas citadas, a abusividade na cláusula Foro, a qual estabelece foro de eleição em prejuízo do consumidor.

Em relação à ‘eleição de foro’ prevista no contrato, também se mostra como cláusula abusiva, vez que, quando estabelecido foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa, ofendendo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.

O CDC, em seu art. 101, I, determina que nas ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste artigo, é competente o foro do domicílio do consumidor. Ora, o foro do domicílio do consumidor é considerado competência absoluta para demandas fundadas no CDC, sendo que, a cláusula de eleição de foro em contrato de consumo que imponha foro diverso do domicílio do consumidor é considerada abusiva e, portanto, nula (art. 51, XV, do CDC).

Assim, tratando-se de norma que visa proteger o consumidor, a eleição de foro no CDC só vale se o favorecer, não podendo ser compelido a litigar em foro que lhe cause dificuldade de acesso à justiça.

Verifica-se, ainda, conduta abusiva por parte do fornecedor, na medida em que prevê a cobrança de multa de 50% sobre o valor remanescente das mensalidades em caso de cancelamento do contrato.

Vale esclarecer que a imposição de multa pela rescisão contratual antecipada é legal, mas deve ser proporcional para ambas as partes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça definiu como parâmetro razoável a retenção de 20% a título de multa compensatória pelo cancelamento do contrato, mostrando-se abusivo o percentual de 50% previsto no contrato.

Assim, independentemente do tipo de contrato celebrado, a própria relação jurídica de consumo é suficiente para que o negócio jurídico receba proteção contra as cláusulas abusivas.

Também se mostra abusiva a cláusula que condiciona o cancelamento do contrato ao pagamento de eventuais débitos do consumidor.



Ou seja, para forçar o recebimento das dívidas do consumidor, o fornecedor condicionou o cancelamento do contrato ao pagamento dos débitos. Percebe-se aí vantagem manifestamente indevida, posto que traz uma obrigação ao consumidor não disposta na legislação.

É certo que dívidas pendentes devem ser quitadas, contudo, existe a forma própria de cobrança, não podendo o fornecedor criar obrigação não abarcada em lei. Ademais, tal conduta, na maioria das vezes, faz aumentar a dívida do consumidor que, nesse ponto, fica à mercê da empresa.

Por fim, observa-se, também, abusiva a previsão de repasse dos dados do consumidor às plataformas de comunicação e marketing.

O repasse ou a alteração de dados do consumidor, ainda que não sejam dados sensíveis, deve ser autorizado expressamente por ele, não podendo vir previsto no contrato de adesão, já que, conforme já mencionado, nesta forma de contrato o consumidor que não deseja autorizar o repasse dos seus dados fica impossibilitado de contratar com a empresa, devendo rejeitar o contrato em sua integralidade.

É imperiosa a possibilidade do consumidor se manifestar sobre a concordância ou não do repasse **dos seus dados** a terceiros, devendo, ainda, ser viabilizada a possibilidade de cancelamento da autorização anteriormente concedida.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **BH CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. – CARTÃO DE TODOS** praticou condutas contrárias ao sistema de proteção ao consumidor, e não havendo como deixar de concluir que são ofensivas à tutela do consumidor, e, portanto, abusivas, reconheço, via de consequência, que **perpetrou as práticas infrativas previstas no art. 39, V, art. 51, IV, XV, do CDC, no art. 12, VI, do Decreto nº 2.181/97.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de condutas abusivas pelo infrator BH CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. – CARTÃO DE TODOS** nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.



Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (alíneas 's', 'ad') do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado considero a receita mensal média do exercício de 2024, exercício anterior à data dos fatos, que, conforme Demonstrativo de resultado do exercício fornecido no (ID MPe: 4619229, Página: 7), mostra ser a quantia de **R\$ 8.434.767,23 (oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos)**.

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 22.086,92 (vinte e dois mil, oitenta e seis reais e noventa e dois centavos)**.

Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante da Resolução PGJ n.º 54/2022 (art. 29, II - ser o infrator primário - IDMPe: 3883107), e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no VI do artigo 29 da Resolução PGJ n.º 54/2022 –causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa intermediária em **R\$ 22.086,92 (vinte e dois mil, oitenta e seis reais e noventa e dois centavos)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$ 22.086,92 (vinte e dois mil, oitenta e seis reais e noventa e dois centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 15.460,84 (quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o

pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$ 22.086,92 (vinte e dois mil, oitenta e seis reais e noventa e dois centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2025.

Flávio Alexandre Correa Maciel
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2025			
Infrator	BH CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CARTÕES		
Processo	02.16.0024.0195558.2025-37		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			8.434.767,23
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 702.897,27
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 22.086,92
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 11.043,46
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 33.130,38
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2025			282,32%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2025			4,0683
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 813,65
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.204.759,86
Multa base			R\$ 22.086,92
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em 16/10/2025,
às 15:43

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
09F7A-31D55-780A4-0D85C

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

